SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820010 - MS (2023/0142689-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELINO PRIETO VARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143 LUCAS SÁ SOUZA - PA020187 JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582 ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855 FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA E OUTROS - PA034059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. LEI MAIS GRAVOSA.

1. Devidamente fundamentado o afastamento da minorante, considerando-se ainda tratar-se de acórdão de revisão criminal, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *writ*, imprópria à revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias.

2. Não tendo a condição de "mula" do tráfico sido examinada na origem, não cabe seu exame inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há falar em aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006 na espécie, porquanto mais gravosa, na medida em que o recorrente, consoante assentado no acórdão recorrido, não preenche os requisitos legais para a incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA40417206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:19
Código de Controle do Documento: 8527541e-f228-495e-9bba-808e2f675f0c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40417206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:19
Código de Controle do Documento: 8527541e-f228-495e-9bba-808e2f675f0c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820010 - MS (2023/0142689-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELINO PRIETO VARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143 LUCAS SÁ SOUZA - PA020187 JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582 ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855 FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA E OUTROS - PA034059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO CRIMINAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. LEI MAIS GRAVOSA.

1. Devidamente fundamentado o afastamento da minorante, considerando-se ainda tratar-se de acórdão de revisão criminal, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *writ*, imprópria à revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias.

2. Não tendo a condição de "mula" do tráfico sido examinada na origem, não cabe seu exame inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há falar em aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006 na espécie, porquanto mais gravosa, na medida em que o recorrente, consoante assentado no acórdão recorrido, não preenche os requisitos legais para a incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39229444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:25
Código de Controle do Documento: 9f03ada4-f340-4705-a180-97485a197149

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não reconheceu a ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Em suas razões, o agravante entende ser necessária a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, porque mais benéfica. Destaca suas condições pessoais favoráveis e sustenta estar configurada sua condição de mula do tráfico.

Busca a reconsideração ou envio do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, a decisão combatida dispôs:

> A possibilidade de incidência da privilegiadora foi assim analisada pelo acórdão revisional (fls. 143/144):
>
> > Como é curial, o reconhecimento do tráfico ocasional ou privilegiado (§ 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343/06) demanda a existência cumulativa de prova da primariedade do agente, dos bons antecedentes, da não dedicação a atividades criminosas e de não integrar organização criminosa.
> >
> > Na hipótese, a quantidade de droga apreendida, isto é, 46,5 kg (quarenta e seis quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, tende a demonstrar o maior envolvimento do requerente em atividades criminosas, porquanto materializa a existência de aporte financeiro significativo, que ocorreu não apenas para a aquisição da considerável quantidade de maconha, mas, também, para custear o deslocamento até este Estado e o retorno para Minas Gerais.
> >
> > Destarte, a referida dinâmica dos fatos demonstra que a empreitada criminosa demandou relevante investimento financeiro e o envolvimento de outros agentes, de modo a cristalizar que o requerente integra ou, no mínimo, contribui de modo significativo com organização criminosa.
> >
> > Neste sentido:
> >
> > [...]
> >
> > Logo, não há falar em reconhecimento da minorante do § 4° do artigo 33 da Lei n. 11.343/06.
>
> Como se vê, o Tribunal de Justiça afastou a minorante do tráfico apontando que **"a referida dinâmica dos fatos demonstra que a empreitada criminosa demandou relevante investimento financeiro e o envolvimento de outros agentes, de modo a cristalizar que o requerente integra ou, no mínimo, contribui de modo significativo com organização criminosa".**
>
> **No caso, foram apreendidos 46,5kg de maconha, o que demanda aporte financeiro significativo, não apenas para aquisição da droga, mas também para custear o longo deslocamento interestadual.**
>
> Apesar de tratar-se de paciente primário e sem antecedentes, a jurisprudência desta Corte Superior entende não haver ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na dedicação à atividade criminosa evidenciada por outros meios, como ocorre na hipótese, sendo imprópria, de todo modo, a via do writ à revisão do entendimento. A esse respeito: [...]
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA39229444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:25
Código de Controle do Documento: 9f03ada4-f340-4705-a180-97485a197149

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o acórdão revisional destacou que "a empreitada criminosa demandou relevante investimento financeiro e o envolvimento de outros agentes, de modo a cristalizar que o requerente integra ou, no mínimo, contribui de modo significativo com organização criminosa".

Assim, estando devidamente fundamentado o afastamento da minorante, considerando-se ainda tratar-se de acórdão de revisão criminal, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *writ*, imprópria à revisão das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias.

Ressalte-se, por oportuno, que a tese relativa à condição de mula do tráfico não foi examinada na origem, não cabendo seu exame inaugural por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Tampouco há falar em aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006 na espécie, porquanto mais gravosa, na medida em que o recorrente, consoante assentado no acórdão recorrido, não preenche os requisitos legais para a incidência da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39229444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:25
Código de Controle do Documento: 9f03ada4-f340-4705-a180-97485a197149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 820.010 / MS

Número Registro: 2023/0142689-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044417820058120021 14022028620228120000 44417820058120021 60001150320238120001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
		JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
		FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA - PA034059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	MARCELINO PRIETO VARA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELINO PRIETO VARA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
		LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
		JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582
		ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
		FELIPE ANTONIO RIBEIRO SILVA E OUTROS - PA034059

Documento eletrônico VDA40360134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:01
Código de Controle do Documento: 5cabc8ee-eb5e-425b-b9d7-aade7c759dd7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:01
Código de Controle do Documento: 5cabc8ee-eb5e-425b-b9d7-aade7c759dd7